

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 423, DE 2003

Fixa limite e alíquota para contribuição previdenciária e pagamento de benefícios.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado GULHERME MENEZES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Paes Landim, defende algumas modificações na legislação previdenciária, quais sejam:

1 – define “remuneração”, para efeito de incidência de contribuição previdenciária, como o valor contratual mais acréscimos e adicionais que não excederem a 50%;

2 – fixa os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e igualmente da renda mensal do benefício em 1 e 10 salários mínimos, respectivamente;

3 – estabelece novas alíquotas de contribuição do trabalhador, como sendo de 8% para a remuneração até 3 salários mínimos, mais 0,5% por salário mínimo ou fração que ultrapassar a 3;

4 – estabelece nova contribuição para o empregador, como sendo o dobro da estabelecida para cada empregado, até o máximo de 20%;

5 – atribui contribuição para entidades benéficas que gozam de isenção da cota patronal, sendo de 3% sobre a remuneração paga aos

seus empregados, devendo ser destinado, do total arrecadado, valor equivalente a 50% para o PIS e a 50% para a Previdência Social;

6 – permite contribuição sobre o faturamento (5%) em substituição à incidente sobre a folha de salários, para empresas com faturamento inferior a 100 salários mínimos e menos de 10 empregados; e

7 – prevê cobrança de contribuição dos inativos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, o Autor ressalta a importância de sua iniciativa pois elevará o teto de contribuição e imporá participação dos inativos no custeio da Previdência Social, bem como aliviará a carga impositiva sobre a folha de salários, visto que as empresas poderão optar pela contribuição sobre o faturamento.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São louváveis os objetivos da presente proposição, pois intentam não apenas ampliar a arrecadação previdenciária, mas também desonerar a folha de salários, de modo a permitir elevação no nível de emprego.

Objetivos idênticos estiveram presentes nas Propostas de Emenda à Constituição, que trataram da Reforma da Previdência Social e da Reforma Tributária, recentemente aprovadas pelo Congresso Nacional, na forma, respectivamente, da Emenda Constitucional nº 41 e da Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

Os caminhos encontrados pelas referidas Emendas Constitucionais assemelham-se em alguns e diferem em outros aspectos das soluções apresentadas no Projeto de Lei nº 423, de 2003.

Há semelhança nas mudanças sugeridas ou nos objetivos perseguidos quanto:

1 – aos limites de contribuição e de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo de 10 salários mínimos, no Projeto de Lei nº 423, de 2003, e de R\$ 2.400,00, na Emenda Constitucional nº 41, de 2003; e

2 – à permissão de substituição da contribuição sobre a folha pela contribuição sobre o faturamento, sendo restrita a empresas que atendam às exigências especificadas no Projeto de Lei nº 423, de 2003, mas defendida de modo mais abrangente, podendo ser total ou parcial, conforme critérios a serem definidos em lei, segundo o texto aprovado pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003;

De outro modo, no Projeto de Lei sob análise, algumas modificações a serem assumidas pela legislação abordam princípios constitucionais. É o caso da imposição de contribuição para os inativos do Regime Geral de Previdência Social e para as entidades benfeitoras, visto gozarem de imunidade constitucional, modificações que têm de ser encaminhadas através de Proposta de Emenda à Constituição.

Julgamos, portanto, não ser oportuna a aprovação da presente proposição, em face das novas disposições constitucionais resultantes das Reformas Previdenciária e Tributária, ambas já aprovadas e transformadas nas Emendas Constitucionais nº 41 e nº 42, respectivamente.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 423, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado GULHERME MENEZES
Relator